



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002130/2005-08
Recurso nº 163.316 Voluntário
Acórdão nº **2102-00.720 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CONCEIÇÃO TORRES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE
MULTA. IRRELEVÂNCIA VOLITIVA DO CONTRIBUINTE.
DENUNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE

A obrigação tributária acessória será convertida em principal, no tocante às penalidades, pelo simples descumprimento, independente da vontade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

EWAN TELES AGUIAR - Relator.

EDITADO EM: 16/06/2010/

Presentes os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 2003, no valor de R\$ 1.405,66.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, onde traz os seus pontos de defesa, pretendendo inclusive a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação, alegando não ser devida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

Os membros da 3ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento.

Inconformada a contribuinte maneja recurso voluntário, ratificando as alegações feitas na impugnação.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, é TEMPESTIVO e, sendo assim, dele conheço.

A recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte atende à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF, conforme art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 290, DE 2003, por ter auferido rendimentos acima do limite ali estipulado.

Quanto à espontaneidade alegada pela recorrente, embora tenha sido entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal, a concretização da obrigação ocorreu após o prazo estabelecido na legislação tributária.

A multa está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, podendo ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação principal ou no caso de inobservância dos deveres acessórios. Tem a mesma finalidade de proteção, sanção e coação do Estado, visando fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

No presente processo, não se pode admitir a denúncia espontânea, pois a declaração foi entregue fora do prazo legal, sendo a multa indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

A mora decorrente da impontualidade constitui infração. Salienta-se, por fim, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na

forma do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim, o fato de não ter havido má fé não é suficiente para elidir a aplicação da penalidade.

Pelo que consta nos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o lançamento.

Ewan Teles Aguiar - Relator

